

m2. (catorze mil, setecentos e um metros e cinquenta decímetros quadrados), situado no bairro do Jacaré, distrito e município de Cabreúva, comarca de Itú, que consta pertencer a Antonio Mesquita Togni, necessário à construção do Grupo Escolar do Bairro do Jacaré, medindo 41,40 metros de frente para a Estrada Municipal Cabreúva-Jundiá; 164,00 metros de um lado, confronta com propriedade de Livio Malzoni; 201,50 metros de outro lado, com José Bertagni e, 84,50 e 63,50 metros, em linha quebrada, nos fundos, confronta ainda com Livio Malzoni, medidas essas constantes da planta H. 15.621, anexa ao processo DJ-21.308-61 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria do Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.020, DE 5 DE SETEMBRO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto n. 38.947, de 22 de agosto de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 1.º do Decreto n. 38.947, de 22 de agosto de 1961, passa a vigorar com a seguinte redação: "Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno com 4.000,00 m2. (quatro mil metros quadrados), situado no distrito e município de Rínópolis, comarca de Tupã, que consta pertencer a Antenor de Mattos Sim. e outros, destinado à construção de prédio para o Grupo Escolar do bairro de Barrairinhos, medindo 100,00 metros de frente para uma estrada municipal e 40,00 metros da frente aos fundos, confrontando: de um lado, com o Grupo Escolar; de outro e nos fundos com os expropriados, medidas essas constantes da planta anexa ao processo DJ-21.496-61, do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor-Geral, Substituto.

DECRETO N. 39.021, DE 5 DE SETEMBRO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no 26.º subdistrito — Pari — município e comarca da Capital, necessário à construção da Delegacia Circunscripcional do Pari

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno com a área de 2.660,00 m2. (dois mil, seiscentos e sessenta metros quadrados), situado no 26.º subdistrito — Pari — município e comarca da Capital, quadra 60 setor 17 da planta da cidade, que consta pertencer a Rehor Ostrovsky e outro, necessário à construção da Delegacia Circunscripcional do Pari, medindo 38,20 metros de frente para a rua Rio Bonito; 3,55 metros no canto chanfrado entre as ruas Rio Bonito e Coronel Emigdio Piedade; 63,50 metros para a rua Coronel Emigdio Piedade; 65,40 metros de outro lado, para a rua da Vila; 40,70 metros, no último lado, confronta com a Fiat Lux, medidas essas constantes da planta E. 13.496, anexa ao processo DJ-20.878-60 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — A desapropriação de que trata o artigo anterior é declarada de natureza urgente, para os efeitos do artigo 15 do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba n. 294.490.1.1.1. — da Secretaria da Viação e Obras Públicas.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho

Virgílio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor-Geral, Substituto.

DECRETO N. 39.022, DE 5 DE SETEMBRO DE 1961

PLANO DE AÇÃO — Dispõe sobre a desapropriação de imóvel situado no distrito e município de Anhumas, comarca de Presidente Prudente, necessário à construção da Cadeia e Delegacia

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 43, alínea "a", da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei Federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela Fazenda do Estado, por via amigável ou judicial, um terreno com a área de 2.500,00 m2. (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado no distrito e município de Anhumas, comarca de Presidente Prudente, que consta pertencer a Patrocínio Martins, necessário à construção da Cadeia e Delegacia, medindo 50,00 metros de frente para a rua Jaú; 50,00 metros de um lado, confronta com a rua Ribeirão Preto, onde também faz frente; 50,00 metros de outro lado, com próprio municipal e, 50,00 metros nos fundos, com propriedade de João Georgetti, medidas essas constantes da planta C. 13.294, anexa ao processo DJ. 20.840/60 do Departamento Jurídico do Estado.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo aos 5 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Antonio Queiroz Filho

Virgílio Lopes da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 5 de setembro de 1961.

João de Siqueira Campos

Diretor Geral, Substituto

DECRETO N. 39.023, DE 5 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a organização didática e administrativa da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Bauru, da Universidade de São Paulo

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do decidido pelo Conselho Universitário da Universidade de São Paulo em sessão de 13 de junho de 1960,

Decreta:

Artigo 1.º — O regime didático e administrativo da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Bauru, da Universidade de São Paulo, criada pela Lei n. 161, de 24 de setembro de 1948, obedecerá as normas estabelecidas no presente decreto.

Artigo 2.º — A Faculdade manterá cursos de graduação e cursos de aperfeiçoamento e de especialização em Odontologia.

§ 1.º — O curso de graduação em Odontologia, com a duração mínima de 4 (quatro) anos, destina-se à formação de profissionais aptos ao exercício da Odontologia.

§ 2.º — Os cursos de aperfeiçoamento e de especialização destinam-se a ampliar, aprofundar e atualizar os conhecimentos odontológicos em qualquer de seus setores.

Artigo 3.º — O curso de Odontologia compreende as seguintes disciplinas:

- 1 — Anatomia Descritiva
- 2 — Anatomia Topográfica
- 3 — Anatomia Dentária
- 4 — Histologia
- 5 — Embriologia
- 6 — Bioquímica
- 7 — Microbiologia e Imunologia
- 8 — Metalurgia Aplicada
- 9 — Materiais Dentários
- 10 — Fisiologia
- 11 — Farmacodinâmica
- 12 — Patologia
- 13 — Anatomia Patológica
- 14 — Prótese Dentária Fixa
- 15 — Prótese Dentária Móvel
- 16 — Dentística Restauradora
- 17 — Semiologia Clínica e Radiológica
- 18 — Terapêutica Aplicada
- 19 — Anestesiologia
- 20 — Endodontia
- 21 — Periodontia
- 22 — Cirurgia Buco-Dentária
- 23 — Prótese Buco-Facial
- 24 — Ortodontia
- 25 — Odontopediatria
- 26 — Higiene e Odontologia Preventiva
- 27 — Odontologia Legal
- 28 — Legislação e Ética Profissionais

Artigo 4.º — As disciplinas constantes do artigo anterior constituem as cadeiras e disciplinas subordinadas seguintes:

Cadeiras

- 1.a — Anatomia (Anatomia Descritiva, Anatomia Topográfica, Anatomia Dentária e Embriologia)
- 2.º — Fisiologia (Fisiologia)
- 3.a — Microbiologia (Microbiologia e Imunologia)
- 4.a — Tecnologia dos Materiais Dentários (Metalurgia Aplicada e Materiais Dentários)
- 5.a — Patologia (Patologia e Anatomia Patológica)
- 6.a — Prótese Dentária (Prótese Dentária Fixa e Prótese Dentária Móvel)
- 7.a — Dentística Restauradora (Dentística — Restauradora e Endodontia)
- 8.a — Cirurgia Buco-Dentária (Cirurgia Buco-Dentária, Anestesiologia e Periclonia)
- 9.a — Odontopediatria (Odontopediatria)
- 10.a — Ortodontia (Ortodontia)
- 11.a — Odontologia Legal (Odontologia Legal e Legislação e Ética Profissionais)

Disciplinas Subordinadas

- 1 — Histologia
- 2 — Bioquímica
- 3 — Farmacodinâmica
- 4 — Higiene e Odontologia Preventiva
- 5 — Prótese Buco-Facial
- 6 — Semiologia Clínica e Radiológica
- 7 — Terapêutica Aplicada

§ 1.º — A cadeira de Tecnologia dos Materiais Dentários corresponde à de Metalurgia e Química Aplicadas do currículo das Faculdades filiadas ao Sistema Federal de Ensino Superior.

§ 2.º — A disciplina de Dentística Restauradora, na parte de laboratório, corresponde à cadeira de Técnico Odontológico do currículo das Faculdades filiadas ao Sistema Federal de Ensino Superior.

§ 3.º — O conjunto das disciplinas de Semiologia Clínica e Radiológica, de Dentística Restauradora (Parte Clínica) e Endodontia, corresponde à cadeira de Clínica Odontológica (1.a Parte) do currículo das Faculdades filiadas ao Sistema Federal de Ensino Superior.

§ 4.º — A cadeira de Cirurgia Buco-Dentária corresponde à de Clínica Odontológica (2.a Parte) do currículo das Faculdades filiadas ao Sistema Federal de Ensino Superior.

Artigo 5.º — As cadeiras e disciplinas subordinadas constantes do artigo anterior constituem os seguintes Departamentos:

- 1.º — Departamento de Anatomia e Histologia
Anatomia (cadeira)
Histologia (disciplina subordinada)
- 2.º — Departamento de Fisiologia e Bioquímica
Fisiologia (cadeira)
Bioquímica (disciplina subordinada)
Farmacodinâmica (disciplina subordinada)
- 3.º — Departamento de Microbiologia e Higiene
Microbiologia (cadeira)
Higiene e Odontologia Preventiva (disciplina subordinada)
- 4.º — Departamento de Tecnologia dos Materiais Dentários
Tecnologia dos Materiais Dentários (cadeira)
- 5.º — Departamento de Patologia
Patologia (cadeira)
- 6.º — Departamento de Prótese
Prótese Dentária (cadeira)
Prótese Buco-Facial (disciplina subordinada)
- 7.º — Departamento de Dentística Restauradora
Dentística Restauradora (cadeira)
Semiologia Clínica e Radiológica (disciplina subordinada)
Terapêutica Aplicada (disciplina subordinada)
- 8.º — Departamento de Cirurgia Buco-Dentária
Cirurgia Buco-Dentária (cadeira)
Terapêutica Aplicada (disciplina subordinada)
- 9.º — Departamento de Odontopediatria
Odontopediatria (cadeira)
- 10.º — Departamento de Ortodontia
Ortodontia (cadeira)
- 11.º — Departamento de Odontologia Legal
Odontologia Legal (cadeira)

Parágrafo único — A distribuição das disciplinas subordinadas pelos diferentes Departamentos poderá ser alterada por deliberação da Congregação.

Artigo 6.º — Os Departamentos disporão de Professores-Adjuntos para colaborarem no ensino das disciplinas.

§ 1.º — Os Departamentos de Anatomia e Histologia, de Fisiologia e Bioquímica, de Microbiologia e Higiene, de Tecnologia dos Materiais Dentários, de Patologia, de Odontopediatria, de Ortodontia e de Odontologia Legal, disporão, cada um, de pelo menos um Professor-Adjunto.

§ 2.º — Os Departamentos de Prótese, de Dentística Restauradora e de Cirurgia Buco-Dentária, disporão, cada um, de pelo menos dois Professores-Adjuntos.

Artigo 7.º — O ensino de disciplina subordinada, sob orientação e responsabilidade do Catedrático, poderá, no todo ou em parte, ser ministrado por Professor-Adjunto, Professor Contratado ou Assistente especializado.